DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2136/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23115/2016
PROTOCOLO	: 1721973
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: EDNA CHULLI
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 226/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PERICIAIS
CONTRATADO	: LEANDRO SIQUEIRA GODINHO
VALOR INICIAL	: R$ 76.560,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - PERÍCIAS MEDICINA DO TRABALHO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 226/2016 (fls. 21/44) e da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2016 (fls. 99/102).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 226/2016 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos especializados na área de medicina do trabalho com prazo de vigência compreendendo o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação no valor de R$ 76.560,00 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “a” e

II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25/2017 (fls. 158/163).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR- 3ª PRC-1275/2017 (fls. 164/165), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 101/2016 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos especializados na área de medicina do trabalho, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 99).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Segunda (fl. 99).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 76.560,00 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 100).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 162), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 226/2016** realizado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - PREVINA** (CNPJ nº 15.358.498/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complemen-

tar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2016,** celebrado entre o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - PREVINA** (CNPJ nº 15.358.498/0001-36) e o Sr. **Leandro Siqueira Godinho** (CPF nº 857.805.021-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumentos contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 165), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - d**eterminar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira), o Subanexo XVII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as deliberações regulamentares;
>
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 226/2016 e da formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, conforme testemunha o Corpo Técnico e em harmonia com o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Publico de Contas, razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a determinação sugerida, entendo prejudicada tendo em vista a revogação da INTC/MS nº 35/3011, por força das disposições contidas na Resolução nº 54/2016, razão pela qual deixo acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 226/2016 (fls. 21/44) e da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2016 (fls. 99/102) celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - PREVINA, CNPJ nº 15.358.498/0001-36, por sua Diretora Presidente, Senhora Edna Chulli, CPF nº 230.484.251-87, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Leandro Siqueira Godinho, CPF nº 857.805.021-53, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator